



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 28, DE 2025

(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a fixação de um teto para os preços de ingressos em jogos de futebol e competições esportivas no território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 08:48:11.113 - Mesa

PL n.28/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre a fixação de um teto para os preços de ingressos em jogos de futebol e competições esportivas no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece um limite máximo para os preços de ingressos em eventos esportivos, visando garantir a ampla acessibilidade da população e evitar cobranças abusivas.

Art. 2º Fica estipulado um teto para o valor dos ingressos de competições esportivas oficiais no Brasil, com base nos seguintes critérios:

I - O valor do ingresso para setores populares não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente;

II - O valor do ingresso para setores intermediários não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) do salário mínimo vigente;

III - O valor do ingresso para setores premium ou vips não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente;

IV – Os valores estabelecidos nos incisos I, II e III poderão ser reduzidos pela aplicação do benefício da meia-entrada, conforme as regras e critérios previstos na legislação vigente.



* C D 2 5 0 7 7 0 6 0 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

§1º Os limites de preços estabelecidos neste artigo não se aplicam às partidas de finais de campeonatos, que poderão ter valores definidos pelos organizadores do evento, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 3º Os clubes, federações e organizadores de eventos esportivos devem garantir um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos ingressos destinados aos setores populares, garantindo acessibilidade ao público de baixa renda.

Art. 4º Os organizadores dos eventos esportivos que descumprirem esta Lei estarão sujeitos a:

I - Multa equivalente a 100 vezes o valor do ingresso cobrado acima do teto estipulado;

II - Obrigatoriedade de devolução do valor excedente ao consumidor;

II - Suspensão do direito de comercialização de ingressos por até 6 (seis) meses em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei não se aplica a eventos benéficos e jogos festivos sem fins lucrativos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir o acesso amplo e democrático da população aos eventos esportivos, com destaque para



* C D 2 5 0 7 7 0 6 0 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 08:48:11.113 - Mesa

PL n.28/2025

o futebol, esporte de grande tradição e paixão nacional. O futebol não é apenas um entretenimento, mas um importante elemento cultural e social que une pessoas de diferentes classes, regiões e realidades. No entanto, nos últimos anos, verificou-se um aumento expressivo no preço dos ingressos, com valores exorbitantes, superiores a 400 reais, o que corresponde a um percentual significativo do salário mínimo. Esse aumento tem afastado os torcedores de baixa renda dos estádios e arenas, restringindo o acesso a um público cada vez mais elitizado.

Tal realidade contraria a essência popular do esporte, impedindo que milhões de torcedores possam vivenciar a experiência de assistir a uma partida de perto e apoiar suas equipes de coração. Além disso, a elitização dos estádios pode impactar negativamente a atmosfera das partidas e enfraquecer o vínculo entre clubes e torcedores, prejudicando a identidade e a tradição do futebol brasileiro.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que visa proteger o consumidor contra práticas abusivas e desleais no mercado, o Estado tem o direito e o dever de intervir quando houver desequilíbrios que afetam a ordem econômica e o acesso a bens e serviços essenciais. Embora a liberdade econômica seja um princípio garantido pela Constituição Federal, a intervenção do Estado é legítima para assegurar que o acesso a eventos de grande relevância cultural e social, como o futebol, seja garantido de forma justa e inclusiva a toda a população, sem práticas que possam excluir ou discriminhar parcelas significativas da sociedade.

Com esta proposta, busca-se equilibrar os interesses econômicos dos clubes e organizadores com o direito da população de assistir a esses eventos a um preço justo. Ao estabelecer um teto para os valores dos ingressos, evita-se práticas abusivas de precificação, garantindo que o esporte continue sendo acessível a todas as camadas da sociedade. Essa medida também pode contribuir para o aumento da presença de público nos estádios, fortalecendo a paixão nacional pelo futebol e incentivando o crescimento sustentável das competições esportivas no país.



* CD250770603000*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Além disso, a inclusão social no esporte é um fator essencial para a construção de uma sociedade mais igualitária. O acesso a eventos esportivos não deve ser um privilégio restrito a poucos, mas um direito que possibilite a todos vivenciarem momentos de lazer, cultura e pertencimento.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, que é essencial para a democratização do acesso ao esporte no Brasil. O futebol pertence ao povo, e é dever do poder público garantir que sua essência inclusiva seja preservada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada **RENATA ABREU**
PODE/SP



* C D 2 2 5 0 7 7 0 6 0 3 0 0 0 *